



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 737

Institui condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno, bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 6700-11.2020.6.12.8000, especialmente o ID 984129 e, ainda,

Considerando o disposto na Resolução nº 343, de 9.9.2020, do Conselho Nacional de Justiça, quanto às condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nas mesmas condições;

Considerando o princípio da proteção integral às pessoas com deficiência, consubstanciado na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando a vulnerabilidade das pessoas com deficiência ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

Considerando que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, e

Considerando a inexistência de quadro próprio de magistrados na Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e, ainda,

R E S O L V E *ad referendum* do Pleno:

~~**Art. 1º** Ficam instituídas condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doenças graves, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais nas mesmas condições, no âmbito deste Tribunal Regional.~~

Art. 1º Ficam instituídas condições especiais de trabalho para servidoras e servidores com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doenças graves, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, resguardado o interesse público e da Administração deste Tribunal Regional. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 806, de 27.4.2023)**

~~**Art. 1º A** O disposto nesta resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/2015, desde que tal condição seja comprovada por laudos médicos e submetidos à homologação da Junta Médica que atende este Tribunal Regional. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 806, de 27.4.2023)**~~

Art. 1º-A As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

I – gestantes; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução TRE-MS nº 750, de 16 de setembro de 2021. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a servidores(as) com adoecimento mental. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe: **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

I - a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pelo Departamento de Assistência Médica (DAM) do Tribunal; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

II - a existência de laudo de junta médica oficial que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

III - a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pelo Departamento de Assistência Médica (DAM) e a observância por aquele(a), em todo período, do tratamento prescrito. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas nos casos em que o beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pelo Departamento de Assistência Médica (DAM) ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo deve ser comunicada à Corregedoria deste Tribunal, para acompanhamento. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – pessoa com deficiência:

a) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e

b) aquela com transtorno do espectro autista.

II – doença grave: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos nos incisos I e II deste artigo mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Art. 3º As condições especiais de trabalho de que trata esta resolução poderão ser requeridas pelos servidores em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da lotação do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados os serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas necessários à pessoa com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doença grave;

II – apoio à unidade de lotação do servidor, mediante inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – autorização para exercício da atividade em regime de teletrabalho, sendo que sua meta de desempenho não poderá ser inferior à estipulada para os servidores que executam as mesmas atividades nas dependências do órgão, quando e se instituído no âmbito deste Tribunal Regional.

§ 1º Para fim de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, assim como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade de sua permanência em determinada localidade, facultando-se a este Tribunal Regional a escolha de lotação que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do servidor, ou de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal Regional.

§ 4º O Tribunal Eleitoral poderá, no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

~~Art. 4º O juiz eleitoral que esteja em regime de teletrabalho, em virtude das condições especiais de trabalho obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com o uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, poderá ser designado juiz para prestar auxílio ao juiz eleitoral que se encontre nas condições delineadas pelo caput, inclusive, se for o caso, presidindo o ato.~~

Art. 4º O juiz eleitoral que esteja em regime de teletrabalho, em virtude das condições especiais de trabalho obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com o uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua, inclusive com tecnologia assistiva compatível com suas necessidades. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 1º Na hipótese de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado juiz para presidir o ato ou servidor (a) para auxiliar o Juízo. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação

para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 3º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Art. 5º Os servidores com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessas condições, poderão requerer diretamente à Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 3º desta resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do servidor em condição especial de trabalho, para si ou para o filho ou dependente legal, devendo incluir justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada por este Tribunal Regional, através da Assessoria de Políticas de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar deste Tribunal Regional, facultada, caso necessária, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá atestar a gravidade da doença ou da deficiência que fundamenta o pedido, informando ainda:

I – se a permanência na localidade onde reside ou passará a residir o paciente apresenta perspectiva de agravamento de seu estado de saúde ou prejuízo à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II – se, na localidade de lotação do servidor, há ou não tratamento e/ou estrutura adequados ao atendimento do paciente;

III – se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

~~§ 5º Para fim de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º desta resolução, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.~~

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º desta resolução, deverá ser apresentado, anualmente, ou em prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

~~§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao servidor não será motivo para impedir o regular preenchimento dos claros de lotação da unidade em que o beneficiário estiver atuando.~~

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos claros de lotação da unidade em que estiver atuando. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução TRE-MS nº 732. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Art. 5º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pela pessoa interessada: **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

I – na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

II – na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade; **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 5º. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

§ 3º Para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 3º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)(s) filho(a)(s) enquanto perdurar a situação do art. 1º-A. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 859, de 6.6.2025)**

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O servidor deverá comunicar à autoridade competente a que é vinculado, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no do filho ou dependente legal com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doença grave, que implique cessação da necessidade da condição especial de trabalho.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990, em caso de necessidade de deslocamento do servidor.

Art. 7º Este Tribunal Regional, por intermédio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, fomentará ações formativas de sensibilização e de inclusão voltadas aos servidores com deficiência ou deficiência por equiparação legal ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessas condições.

Art. 8º Caberá à Coordenadoria de Desenvolvimento da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional a promoção de cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

Art. 9º O servidor que esteja laborando em condições especiais de trabalho participará das substituições automáticas previstas em normativos próprios deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. A participação em substituições poderá ser afastada, mediante fundamentação expressamente especificada no ato de deferimento das condições especiais ou a posterior, a critério deste Tribunal Regional.

Art. 10. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 11. As condições especiais previstas nesta resolução são aplicáveis aos juízes eleitorais, desde que o direito ao benefício em questão tenha sido reconhecido pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Art. 12. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 18 de junho de 2021.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Presidente